Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3431/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1576/2014/001
PROTOCOLO	: 1735092
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - OAB/MS 12.479 ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - OAB/MS 19.265
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a falha anteriormente encontrada impõem o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Heitor Pereira de Oliveira**, secretário municipal de meio ambiente e desenvolvimento urbano de Campo Grande/MS e ordenador de despesas, à época, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.RC - 4248/2016.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 4248/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 1576/2014, que julgou a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR) e o Sr. Arthur Fernandes, o Sr. Heitor Pereira de Oliveira, secretário municipal, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular, com ressalva, a formalização dos termos aditivos, tendo em vista a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo, e aplicou ao recorrente a multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração apurada.

O recorrente requer seja dado provimento ao recurso em tela, a fim de afastar a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 16912/2017, entendeu pelo acolhimento do recurso para que seja suprimida a aplicação da multa.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 28211/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de o 1º Termo Aditivo ter sido publicado fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Alega o recorrente, em síntese, que a publicação dos atos administrativos não era da sua alçada, que tal atribuição não pertencia ao secretário municipal.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, o mesmo era o responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo uma vez respondendo à época,

pela SEMADUR, e como bem salientou a 4ª PRC em seu parecer, não consta nos autos qualquer instrumento legal de delegação de competência.

Portanto, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a falha anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, e acolhendo o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heitor Pereira de Oliveira, secretário municipal de meio ambiente e desenvolvimento urbano de Campo Grande/MS e ordenador de despesas, à época, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 4248/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- llss
SETAC-LBA/DSSM